Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de PL que "dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O PL visa imunizar as árvores constantes da lista integrante à Lei, ou seja, a proteção de vegetação de porte arbóreo pela sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, sendo certo que o Município possui competência administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente.

A proposição está em consonância com o art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal, o qual prevê a possibilidade de se declarar imune de corte qualquer árvore, mediante ato do Poder Público, não especificando o tipo de ato, tratando-o de forma genérica, ou seja, por qualquer pessoa de direito público e, ainda, por qualquer ato emanado da autoridade competente.

No âmbito Municipal, a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo, reproduz dispositivo supracitado, do Código Florestal, em seu art. 6º, autorizando a declaração de imunidade.

Já o art. 7º do mesmo diploma legal dispõe que

qualquer interessado pode solicitar a declaração de imunidade, através de pedido

escrito.

No mais, a matéria em análise se encontra no rol de

competências do Município, conforme art. 4º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 4° Compete ao Município:

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural,

artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e

a ação fiscalizadora federal e estadual;"

Portanto, não tendo a lei federal especificado o ato

próprio para a declaração de imunidade e a matéria sendo da competência do

Município, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

SECRETÁRIA JURÍDICA